SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263428 - MG (2026/0189111-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WK MODA & ESPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA IBERTI - SE010813
		CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL (EARESP 746.775/PR). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) e a incidência da Súmula n. 280/STF por interpretação de legislação local. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica ao fundamento relativo à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ, impõe-se à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, segundo entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

4. O juízo de admissibilidade realizado na origem não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 123/STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59289090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e2f876cf-c281-46d5-96e5-8b87fbdfbbb2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: e2f876cf-c281-46d5-96e5-8b87fbdfbbb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263428 - MG (2026/0189111-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WK MODA & ESPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA IBERTI - SE010813
		CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL (EARESP 746.775/PR). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) e a incidência da Súmula n. 280/STF por interpretação de legislação local. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica ao fundamento relativo à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ, impõe-se à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, segundo entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

4. O juízo de admissibilidade realizado na origem não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 123/STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.23.133093-7/002, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 615-617):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS. VALIDADE FISCAL. COBRANÇA COM ALÍQUOTA INDEVIDA. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO ACORDO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. ARIBTRAMENTO DO PERCENTUAL – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA PARCIALMENTE. VOTOS VENCIDOS PARCIAIS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais e apelação adesiva interposta por WK Moda & Esportes LTDA, contra sentença que declarou a ilegalidade da alíquota de 18% de ICMS sobre operações com cartão de crédito e débito, determinando a aplicação da alíquota do Simples Nacional, limitando a multa em 20% do valor do tributo, conforme Lei Estadual 6.763/75, e condenando o réu em honorários advocatícios no valor de 8% sobre a sucumbência do réu.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há uma preliminar e cinco questões em discussão: (i) definir se há ausência de dialeticidade entre as razões da apelação principal e a sentença; (ii) definir se a alíquota de 18% do ICMS é aplicável em autuação referente a operações de venda realizadas por meio de cartão de crédito e débito no regime do Simples Nacional; (iii) definir a possibilidade de discussão de confissão de dívida para fins de parcelamento tributário; (iv) estabelecer se a multa moratória de 50% é confiscatória e se deve ser reduzida; (v) definir se houve manifestação judicial sobre pedido de antecipação de tutela; (vi) definir se é correto o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de 8% sobre a sucumbência do réu.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Constatado que o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de fato e de direito de seu inconformismo, inexiste a alegada violação ao princípio da dialeticidade.
>
> 4. As informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito são consideradas documentos fiscais, nos termos do art. 132 do Regulamento do ICMS/MG.
>
> 5. A cobrança da alíquota de 18% de ICMS para empresas optantes pelo Simples Nacional não é legítima quando as operações estão devidamente acobertadas por documentos fiscais, conforme jurisprudência consolidada.
>
> 6. O parcelamento da dívida não impede a discussão judicial sobre os aspectos jurídicos do débito, conforme decisão do STJ no REsp 1133027/SP.
>
> 7. A multa moratória de 50% é considerada confiscatória e deve ser limitada a 20%, conforme Tema 214 do STF.

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

8. Se o pedido de tutela antecipada foi objeto de análise pelo julgador originário, em decisão que foi impugnada por agravo de instrumento, não há falar em ausência de pronunciamento jurisdicional sobre a questão.

9. Ilíquida a condenação, é de rigor a aplicação do § 4º, II, do art. 85 do CPC, e o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixados na fase de liquidação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida e apelação adesiva provida parcialmente.

Tese de julgamento:

1. Não há ausência e dialeticidade, quando constatado que o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de fato e de direito de seu inconformismo.

2. As informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e débito são consideradas documentos fiscais para fins de tributação.

3. Empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à alíquota de 18% de ICMS, quando suas operações de venda com cartão de crédito ou débito estão acobertadas por documentos fiscais.

4. A multa moratória de 50% é confiscatória, sendo legítima sua redução para 20%.

5. Pedido de tutela antecipada foi apreciado e rejeitado, tanto em primeiro como em segundo grau, não havendo falar em ausência de manifestação judicial.

6. Determinação de arbitramento dos honorários advocatícios na fase de liquidação da sentença, ante a iliquidez da condenação.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 641-643) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 669-670):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS. VALIDADE FISCAL. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO ACORDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por WK Moda & Esportes LTDA, negou provimento à apelação que interpôs, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da contribuinte para fixação dos honorários na fase de liquidação de sentença. O embargante sustenta omissão e contradição do julgado quanto à caracterização das operações como desacobertadas de documento fiscal e quanto à suposta confissão de infração pela embargada no termo de autodenúncia, pugnando pela aplicação da alíquota de 18%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao não reconhecer as operações como desacobertadas de documentação fiscal; (ii) estabelecer se a existência de termo de autodenúncia impede a rediscussão judicial da dívida tributária quanto à alíquota aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em omissão, nem em contradição, pois o acórdão embargado enfrenta, de forma fundamentada, as teses jurídicas debatidas, inclusive quanto à

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

validade das informações das operadoras de cartão de crédito como documentos fiscais nos termos do artigo 132, III, do RICMS/MG.

4. Não configura omissão a ausência de acolhimento da tese do embargante, e legítimo o entendimento de que as operações realizadas pela empresa contribuinte estavam acobertadas por documentação fiscal hábil, afastando a incidência da alíquota de 18%.

5. O acórdão embargado diferencia os aspectos fáticos e jurídicos da obrigação tributária, reconhecendo que, à luz do REsp 1.133.027/SP (STJ, repetitivo), é admissível a rediscussão judicial dos aspectos jurídicos da dívida, mesmo após o parcelamento ou autodenúncia.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à modificação do conteúdo decisório, incabível o pedido de efeitos infringentes em hipóteses de mera discordância interpretativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A existência de documentação fiscal oriunda de operadoras de cartão de crédito afasta a caracterização de operações desacobertadas de nota fiscal para fins de descaracterização do regime do SIMPLES, e aplicação da alíquota de 18% de ICMS.

2. A autodenúncia ou o parcelamento da dívida tributária não impede a rediscussão judicial de seus aspectos jurídicos, especialmente quanto à alíquota aplicável ao contribuinte optante do Simples Nacional.

3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já enfrentada nem à atribuição de efeitos infringentes com base em mera discordância da parte.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 679-698), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC: alegada negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão por não enfrentamento explícito do argumento de que o art. 26, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 impõe ao optante do Simples Nacional a obrigação de emitir seu próprio documento fiscal, não suprível por informes de administradoras de cartão (fls. 682-690); (ii) arts. 13, §1º, inciso XIII, alínea *f;* 26, incisos I e II; 28 e 29, incisos V e XI, da Lei Complementar 123/2006: afirma que é devida a tributação fora do Simples quando a operação está desacobertada de documento fiscal e que, no caso, as saídas sem emissão de notas fiscais autorizam a alíquota geral de 18%, não podendo documentos de terceiros (operadoras de cartão) acobertar a operação (fls. 691-692).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 721-734).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 754-757), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 760-767).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 771-778.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, a Corte de origem não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão está fundamentado de forma clara e suficiente; (ii) a reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (iii) a conclusão do colegiado decorreu da interpretação de legislação local (art. 132 do RICMS/MG), o que atrai a Súmula n. 280/ STF (fls. 754-757).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, de maneira específica e suficiente, contra a fundamentação relativa à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com feito, para buscar afastar adequadamente o referido fundamento, a parte deveria demonstrar, no agravo em recurso especial, quais matérias permaneceram sem enfrentamento pelo acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, indicando com precisão os pontos e os trechos em que requereu o pronunciamento e onde residiria a omissão, evitando alegações genéricas como "usurpação de competência".

No caso, a parte agravante limitou-se a suscitar usurpação de competência, para concluir que a "questão sobre a existência de negativa de prestação jurisdicional e a correta interpretação da legislação federal deve ser apreciada pela Corte Superior, uma vez atendidos os requisitos formais de interposição" (fl. 763).

Evidentemente que a linha argumentativa não se mostra apta a superar o óbice apontado na decisão agravada, notadamente porque o juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pelo Tribunal de origem, ainda que envolva análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ. (AREsp n. 3.092.556/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 123/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. EXIGÊNCIA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pelo Tribunal de origem, ainda que envolva análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

2. Não há violação do princípio da não surpresa quando o magistrado aplica fundamentos jurídicos extraídos dos fatos narrados nos autos, ainda que contrários à pretensão da parte.

3. A revisão da decisão que indefere a petição inicial por ausência de dolo exige reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.379/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem (fls. 469-477), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:26
Código de Controle do Documento: 85f8c41a-3e48-411a-8c04-126ac78501ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.263.428 / MG

Número Registro: 2026/0189111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231330937005 50057929020238130134

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: WK MODA & ESPORTES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA IBERTI - SE010813
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SUPER SIMPLES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:26
Código de Controle do Documento: 422ddfcf-aa9d-413d-a7cd-cbb9fed6118b